

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 155/2021  
TOMADA DE PREÇOS DE Nº 03/2021

**FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, por seu procurador infra-assinado e constituído através do incluso instrumento particular de mandato, vem, com respeito e acatamento, à honrada presença de V. Sa., com fulcro no item 18.2, do Edital da Tomada de Preços nº 03/2021 e do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 28/09/2021, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de não apresentar documento exigido em edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I- DA TEMPESTIVIDADE:**

O Artigo 109, §3º da Lei 8666/93, preleciona que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nessa toada, cabe esclarecer que a lavratura da ata referente ao processo licitatório, ocorreu em 28 de setembro de 2021, sendo

assim o prazo para a interposição do Recurso era até o dia 05 de outubro de 2021.

Os licitantes foram comunicados no dia 06 de outubro de 2021, data de início do prazo para apresentação de contrarrazões.

A contagem se deu nos seguintes dias: 07, 08, 13, 14 e 15 de outubro, tendo em vista que 09 e 10 não são dias úteis, 11 de outubro foi ponto facultativo e 12 feriado nacional.

Assim sendo, em atendimento ao artigo 110 da Lei 8666/93, e seu parágrafo único, o presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi protocolizado dentro do prazo legal.

## II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

*Ab initio*, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 109, § 2º e seguintes da lei 8666/93, **REQUER** que as contrarrazões ao recurso administrativo sejam recebidas e processadas com efeito suspensivo, e que caso a decisão ora combatida não seja revertida, que a Comissão Permanente de Licitação determine o encaminhamento do recurso e das contrarrazões para apreciação do superior hierárquico, conforme os preceitos legais.

## III- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, ora rechaçado, interposto contra decisão que considerou a **G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** inabilitado para participar de licitação, na modalidade tomada de preço, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes, situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG.

Em 28 de setembro de 2021 os integrantes da Comissão Permanente de Licitação tiveram uma sessão que objetivava analisar



os documentos e propostas entregues pelas empresas interessadas em participar da licitação para as obras na Escola Municipal Bias Fortes.

Na ocasião participaram do certame as empresas **G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME e a DIONES E RODRIGO CONSTRUTORA LTDA.**

Durante a sessão foram questionados os atestados de capacidade técnica das empresas participantes e a apresentação de alguns documentos exigidos em edital. Após análise da Comissão Permanente de Licitação, chegou-se à conclusão que o a empresa **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME.** está apta e habilitada pois apresentou toda a documentação conforme edital.

Sendo inabilitadas as empresas **G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.,** por não ter apresentado o comprovante solicitado no subitem 03 do item 7.4 do edital e a **DIONES E RODRIGO CONSTRUTORA LTDA.** por ter apresentado documentos relativos a FGTS e CREA vencidos, e atestados de capacidade técnica incompletos.

Depois da breve explanação do ocorrido passamos para a realidade dos fatos.

#### **IV- DA VERDADE DOS FATOS:**

Cabe ressaltar que o edital traz a seguinte redação no sub item 03 do item 7.4, que define as regras para a qualificação técnica:

"Apresentar responsável técnico que deverá fazer parte do corpo técnico da empresa licitante, na data da apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta, e **DEVERÁ SER COMPROVADA ESTA CONDIÇÃO COMO SÓCIO, DIRETOR, EMPREGADO OU CONTRATADO, ATRAVÉS DE GUIAS QUITADAS DE INSS E FGTS, DO MÊS ANTERIOR E DEVERÁ SER APRESENTADO GUIA COMPLETA DA GEFIP/SEFIP DO MÊS ANTERIOR,**

**JUNTAMENTE COM O PROTOCOLO DE ENVIO PARA A CONECTIVIDADE SOCIAL.** Na condição de contratado, basta a apresentação de contrato de prestação de serviços devidamente assinado entre as partes e com firma reconhecida em cartório;

O artigo 41 da Lei 8.666/93, preleciona o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

*Ex positis*, observa-se que a decisão de inabilitação da **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** é fundamentada em parâmetro correto e estabelecido previamente em edital, como determina a Lei 8666/93.

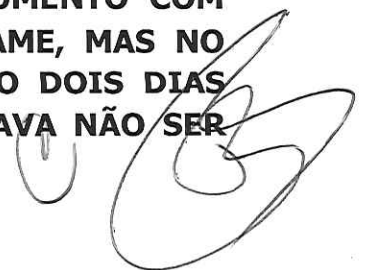
A **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** **alega que o único documento não apresentado na qualificação técnica do instrumento convocatório,** foi a GFIP/SEFIP do mês anterior, **em razão do documento solicitado não fazer parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93.**

Ora a **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** confirma a decisão proferida em ata, pois assume que não cumpriu com o edital convocatório do certame.

Que interpretou o edital de forma que não seria exigido tal documentos, pois conforme alegado, não faz parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8666/93.

Ocorre que mesmo que não fosse um documento de caráter técnico sendo exigido em edital ele deve ser apresentado.

**E, MAIS, CABE RESSALTAR QUE A RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. AFIRMA QUE NÃO TEM QUE APRESENTAR O REFERIDO DOCUMENTO COM BASE NO ARTIGO 30 DA LEI 8666/93, NESSE CERTAME, MAS NO PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 162/2021, OCORRIDO DOIS DIAS DEPOIS, ELA APRESENTOU O DOCUMENTO QUE JULGAVA NÃO SER NECESSÁRIO!**



Ora se a **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** discorda do entendimento dessa douta Comissão Permanente de Licitação, porque não contestou o edital?? Porque não apresentou o questionamento a esta comissão antes do certame???

A **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** afirma em seu recurso que o poder público apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

**Portanto, novamente confirma a decisão da Comissão, pois esta cumpriu o preleciona o Artigo 41 da Lei 8666/93, que diz que o poder publico está estritamente vinculado ao edital publicado.**

A **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** traz a baila a alegação que após analisar os documentos de GFIP/SEFIP apresentados pela FLAVIO REIS DE OLIVEIRA, é necessário constar que sequer existe recolhimento do responsável técnico conforme folha 002/007 da GFIP, o que nada difere da não apresentação do documento.

**Ora agora ela achincalha com esta comissão e com os licitantes, pois afirma que apresentar o documento solicitado no edital é o mesmo que não apresentar, por julgar que não é necessário!**

**Caso tenha que ser analisado o conteúdo da GFIP/SEFIP esse deve ser feito por profissionais da área contábil, os quais são os mais indicados para analisar tais documentos.**

Ela ainda conclui que a exigência da GFIP/SEFIP nada tem a ver com a qualificação técnica e que o poder público até poderia solicitar documento complementar relativo à regularidade fiscal e trabalhista, já que se trata de documentação referente a FGTS e INSS, mas não tem pertinência na qualificação técnica.

**UMA VEZ MAIS, DEVE SE PERGUNTAR, PORQUE A RECORRENTE NÃO QUESTIONOU TAL PERTINÊNCIA, ANTES DO CERTAME?? OU SERÁ QUE ESQUECEU DE ENTREGAR OS DOCUMENTOS E AGORA QUER USAR TAL ARGUMENTO PARA REVERTER UM ERRO COMETIDO POR ELA MESMA!! MAS ISSO NÃO PODE SER ÀS CUSTAS DA LISURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

A **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** ressalta que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de GFIP/SEFIP, e que não se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade, não pode o licitante ser inabilitado em razão de tal documentação.

**Ora pode até não haver expressamente em Lei a exigência de tal documento, mas ele foi exigido em edital, e não entregue pela empresa ora inabilitada, que diga-se de passagem, de forma corretíssima!**

A **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** entende que o documento exigido GFIP/SEFIP é um documento de regularidade fiscal e que conforme o item 10.8 do edital, havendo alguma restrição na documentos para a comprovação da regularidade fiscal, teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para regularização do documento.



Ora uma vez mais a **RECORRENTE** tenta se enquadrar em uma situação que não lhe cabe, pois o documento não foi apresentado, ou seja, não foram cumpridas todas as exigências do edital!!

Muito diferente, do caso, em que se apresenta o documento vencido, por exemplo, e o edital/Lei prevê que ele pode ser substituído em 05 (cinco) dias úteis.

Mister ressaltar, que não é o caso ora discutido, e que a presente discussão gira em torno de a **RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** não tem apresentado um documento exigido em edital.

Ou seja, não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório para o certame e está de maneira correta inabilitada.

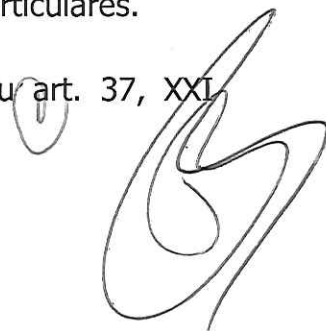
Com isso, **REQUER** que a **RECORRENTE** continue inabilitada para participar do processo licitatório nº 155/2021, Tomada de Preço nº 03/2021, para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes, situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG.

## II- DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar, entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37, XXI, que:

"Art. 37 (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ademais, conforme prevê o art. 3º<sup>1</sup> da Lei 8.666/93, a licitação está **VINCULADA** ao instrumento convocatório, ou seja, deve seguir estritamente o que está disposto no edital.

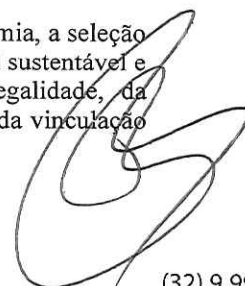
Assim, seguindo o estabelecido no sub item 03 do item 7.4 "qualificação técnica", já mencionado, deverá a **RECORRENTE** permanecer inabilitada para participação no processo licitatório em questão, pois não apresentou documento solicitado em edital.

Ademais, a licitação tem de ser pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**CABE RELEMBRAR MAIS UMA VEZ QUE A RECORRENTE/G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. APESAR DE ENTENDER, POR CONTA PRÓPRIA, QUE O DOCUMENTO NÃO APRESENTADO NESSE CERTAME É DISPENSÁVEL, NA TOMADA DE PREÇO DE Nº 04/2021, APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO, E QUE ISSO OCORREU DOIS DIAS APÓS AO CERTAME ORA DISCUTIDO.**

Tal princípio assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o art. 41, da Lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do referido princípio José dos Santos Carvalho Filho aduz:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial". (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)

Ocorre que, como demonstrado anteriormente, não podem ser utilizados critérios diversos daqueles previstos no edital do certame.

Com isso, **REQUER** que a **RECORRENTE** continue inabilitada para participar do processo licitatório nº 155/2021, Tomada de Preço nº 03/2021, para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes, situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG.

### III - CONCLUSÃO

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto não seja recebido e processado, sendo

julgado improcedente com a manutenção da decisão e a consequente inabilitação da **RECORRENTE** no processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 15 de outubro de 2021.

BERNARDO DE PAULA SALLES:09035557603 Assinado de forma digital por BERNARDO DE PAULA SALLES:09035557603  
Dados: 2021.10.15 11:18:57 -03'00'

**BERNARDO DE PAULA SALLES**  
**OAB/MG 150.528**



**FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA**  
**CREA/MG D 48.121**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: FLAVIO REIS DE OLIVEIRA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.966.208/0001-65, com sede na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, nº 442, fundos, Barreira, Lima Duarte, Minas Gerais, CEP.: 36.140-000, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 432.257.056-91, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte, Minas Gerais, na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, nº 442, Barreira, CEP. 36.140-000.

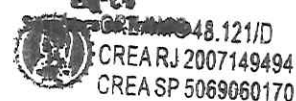
**OUTORGADO: Dr. BERNARDO DE PAULA SALLES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 150.528, com escritórios profissionais localizados na Rua Olivia Moreira, nº 635, Bela Aurora, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP.: 36.032-590 e na Rua São José, nº 121, Centro, na cidade de Lima Duarte, Minas Gerais, CEP.: 36.140-000.

**PODERES:** Os da cláusula *ad judicium* e *et extra*, para o Foro em Geral, em qualquer juízo Instância ou Tribunal, podendo propor, transigir, desistir da ação, receber e dar quitação, pagar, renunciar o direito que se funda a ação, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar a Outorgante em qualquer foro, instância, Tribunal ou perante os Poderes Públicos, Repartições, Órgãos e Autarquias, etc., e com o fim especial de representa-lo no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2021, TOMADA DE PREÇOS 03/2021, Minas Gerais, podendo, inclusive, substabelecer.

Lima Duarte, 15 de outubro de 2021.



**FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME** Flavio Reis de Oliveira





CONFERE COM ORIGINAL  
DATA 15/10/21  
[Signature]